



20/01/2026

Número: **1004551-15.2026.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **18ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
DMDL MONTAGENS DE STANDS LTDA. (IMPETRANTE)		JOSUE COSTA SENA (ADVOGADO) AMERSON GOMES FAQUINI (ADVOGADO) ANDRESSA LAVORATO GERDULLO (ADVOGADO) RENAN FERNANDES FAQUINI (ADVOGADO)		
Pregoeiro do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (IMPETRADO)				
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2232448772	20/01/2026 11:31	Decisão	Decisão	Interno
2232455403	20/01/2026 11:40	Intimação	Intimação	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
18ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1004551-15.2026.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: DMDL MONTAGENS DE STANDS LTDA.

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENAN FERNANDES FAQUINI - SP452902, ANDRESSA LAVORATO GERDULLO - SP205798, AMERSON GOMES FAQUINI - SP269594 e JOSUE COSTA SENA - SP528449

POLO PASSIVO: Pregoeiro do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DMDL MONTAGENS DE STANDS LTDA contra ato do PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS – MGI, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90013/2025 – Grupo 2, que a inabilitou a Impetrante, revogando ato anterior que reconheceu sua regular habilitação e determinando o retorno do certame à fase de julgamento das propostas.

A impetrante aduz que “o Pregão Eletrônico nº 90013/2025 foi regularmente realizado em 10 de novembro de 2025, tendo por objeto a contratação de Sistemas Modulares Habitáveis, incluindo fornecimento, transporte e instalação, nos termos definidos pelo edital e pelo respectivo Termo de Referência e demais documentos acostados com a peça vestibular”.

Afirma que, ao final da fase de julgamento das propostas, “após análise objetiva e vinculada aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, a DMDL LTDA sagrou-se habilitada do Grupo 2, por ter apresentado proposta plenamente compatível com as exigências editalícias e documentos que o acompanhavam na respectiva fase”.

Alega que encerrada a referida fase, “foi oportunizado a todos os licitantes, em sessão pública realizada em 19 de novembro de 2025, o prazo regulamentar de 10 (dez) minutos para manifestação de intenção de recurso, nos exatos termos do edital na cláusula 13.3.2.”

Sustenta que não houve manifestação de intenção recursal por parte de nenhum dos licitantes perante os documentos devidamente apresentados a todos, circunstância que ensejou o encerramento definitivo da fase de propostas, com a consequente operação da preclusão administrativa.

Assevera que “procedeu-se à fase, entrega e análise de documentação de habilitação, oportunidade em que a Impetrante foi regularmente habilitada, por atender de forma integral e satisfatória às exigências do instrumento convocatório, inclusive no que se refere aos aspectos técnicos, jurídicos e fiscais”.



Alega que, em momento posterior, “a empresa concorrente manifestou intenção de recorrer, seguindo com interposição de recurso administrativo que, embora formalmente manifestado direcionado na fase de habilitação, buscou, em realidade, reabrir discussão acerca de requisitos, documentos e condições inerentes à fase de julgamento das propostas”.

No entanto, aduz que a autoridade administrativa “acolheu parcialmente o recurso, declarando a inabilitação da Impetrante sob o argumento de inexistência de Certificado de Regularidade do IBAMA válido na data da sessão inicial do certame, decisão esta que se revela manifestamente ilegal e ora se impugna”.

Requeru liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela para: a) a imediata suspensão do processo licitatório, até o final da decisão judicial, sob risco de danos irreparáveis à Impetrante; b) além, da imediata suspensão, também dos efeitos da decisão administrativa que inabilitou a DMDL LTDA no Pregão Eletrônico nº 90013/2025 – Grupo 2; c) o restabelecimento da condição da Impetrante como licitante regularmente habilitada, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes; e d) a vedação expressa de qualquer ato de adjudicação, homologação ou contratação até o julgamento final do presente mandamus.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança exige direito líquido e certo comprovado de plano.

A concessão de liminar em sede mandamental dá-se quando presentes a relevância dos fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso III).

Na hipótese dos autos, nesse momento de cognição sumária da lide, próprio das tutelas de urgência, reputo presentes os requisitos autorizativos.

No que tange à interposição e julgamento de recurso, não há que se falar em preclusão, uma vez que a Lei nº 14.133 de 2021 prevê prazo de 03 dias úteis, contados da lavratura da ata, do ato de habilitação ou inabilitação de um licitante.

Assim, o recurso apresentado no prazo legalmente previsto não pode ser visto como extemporâneo, de modo que não se pode considerar que a única oportunidade para impugnar a habilitação seria imediatamente após a sua ocorrência, conforme pretende a impetrante. Ressalte-se que o pregoeiro esclareceu, quando do julgamento do recurso, que a recorrente manifestou a intenção de recorrer de forma tempestiva.

Entretanto, no que se refere à ausência de Certificado de Regularidade do IBAMA válido na data de 10/11/2025, restou demonstrado que, após as diligências realizadas pela Administração, a impetrante apresentou o certificado válido, datado de 12/11/2025, antes, portanto, da assinatura do instrumento contratual.

Ademais, não há como deixar de reconhecer que esse certificado detém natureza declaratória, de modo que não há qualquer indício de que a impetrante não satisfazia às condições do edital na data em que participou do certame.



Ressalte-se que o §1º do art. 64 da Lei nº 14.133 de 2021 admite que:

“Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Ou seja, o legislador admite que podem ocorrer falhas, mas que estas podem ser sanadas por atuação da comissão de licitação, ante a adoção do formalismo moderado.

No caso, a autora não detinha documento de natureza meramente declaratória, que, logo após instada a apresentar, foi juntado ao procedimento. Não se deve perder de vista que não há nada que demonstre que pendia qualquer irregularidade junto ao IBAMA na data em que realizado o certame. Pelo contrário, os documentos oriundos da autoridade coatora comprovam que na data em que realizada a sessão a situação da impetrante era regular. Nesse sentido (ID 2232402162 - Pág. 3):

A empresa realizou sua inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP em 26/12/2013. Ao longo de sua vida cadastral, foram emitidos 7 (sete) Certificados de Regularidade, conforme detalhado a seguir:

Emitido em 26/08/2015, com validade até 26/11/2015;

Emitido em 15/01/2016, com validade até 15/04/2016;

Emitido em 30/05/2016, com validade até 30/08/2016;

Emitido em 28/10/2016, com validade até 28/01/2017;

Emitido em 12/11/2025, com perda de validade na mesma data, em razão de alteração cadastral realizada pelo próprio usuário;

Emitido em 12/11/2025, igualmente com perda de validade na mesma data, também em razão de alteração cadastral promovida pelo usuário;

Emitido em 12/11/2025, com validade prevista até 12/02/2026, condicionada à inexistência de novas alterações cadastrais no período.

A partir da análise dos registros de emissão, conclui-se que a empresa não possuía Certificado de Regularidade emitido e válido na data de 10/11/2025.

Ressalta-se, por oportuno, que a regularidade cadastral não se confunde com a existência de CR emitido. Uma pessoa pode estar regular — isto é, sem não conformidades ou impeditivos em seu registro — e, ainda assim, não possuir CR emitido, uma vez que a emissão do Certificado de Regularidade constitui ato manual e de caráter facultativo.

Concluindo, conforme consulta ao histórico de não conformidades/impeditivos de emissão, não se verificou qualquer registro de impedimento no cadastro da pessoa na data de 10/11/2025. Dessa forma, pode-se concluir que, naquela data, a empresa encontrava-se em situação cadastral regular perante o Ibama.

Atenciosamente,

Mariana M. Nakashima
Coordenadora-Geral de Gestão da Qualidade Ambiental
Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Ressalte-se que o TCU já se manifestou no sentido de que “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus



documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)” (Acórdão 1211/2021).

Nesta oportunidade, o TCU fixou entendimento segundo o qual “a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha”.

Assim, o documento, embora novo, atesta condição pré-existente, de modo que, seguindo a corrente do formalismo moderado e a prevalência do interesse público, não se justifica a desclassificação da impetrante.

Quanto ao perigo na demora, verifica-se presente ante ao prosseguimento do certame, com a exclusão da impetrante do certame e a possibilidade concreta de adjudicação e contratação com terceiros.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar: a) a imediata suspensão do processo licitatório até o final da decisão judicial; b) a imediata suspensão também dos efeitos da decisão administrativa que inabilitou a DMDL LTDA no Pregão Eletrônico nº 90013/2025 – Grupo 2; c) o restabelecimento da condição da impetrante como licitante regularmente habilitada, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes; e d) a vedação expressa de qualquer ato de adjudicação, homologação ou contratação até o julgamento final do presente mandamus.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo legal, prestem informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS

Juíza Federal Substituta, em substituição na 18ª Vara/SJDF





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
18ª Vara Federal

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(URGENTE)

PROCESSO: 1004551-15.2026.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DMDL MONTAGENS DE STANDS LTDA.

IMPETRADO: PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE: Pregoeiro do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco K, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70050-000

FINALIDADE: INTIMAÇÃO PREGOEIRO, para ciência dos termos da decisão proferida nos autos em epígrafe "[.] **defiro** o pedido liminar para determinar: a) a imediata suspensão do processo licitatório até o final da decisão judicial; b) a imediata suspensão também dos efeitos da decisão administrativa que inabilitou a DMDL LTDA no Pregão Eletrônico nº 90013/2025 – Grupo 2; c) o restabelecimento da condição da impetrante como licitante regularmente habilitada, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes; e d) a vedação expressa de qualquer ato de adjudicação, homologação ou contratação até o julgamento final do presente mandamus."

ANEXO(S) cópia(s) da(s) peça(s) processual(is): decisão ID 2232448772.

ORIENTAÇÃO: Os documentos poderão ser acessados mediante chave de acesso informada a b a i x o , n o e n d e r e ç o d o P J e :
"http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	26012009020510800002148766739
Doc. 02 - Procuração - DMDL - MS (1)	Procuração	26012009031152700002148767288



Doc. 01 - Contrato Social (1)	Contrato social	26012009024500500002148767261
Doc. 03 - Edital.. (1)	Documento Comprobatório	26012009031869200002148767319
Doc. 04 - Declaração com justificativa técnica de dispensa (1)	Documento Comprobatório	26012009032372800002148767341
Doc. 05 - Despacho SEI	Documento Comprobatório	26012009032985200002148767364
Doc. 06 - Certidão IBAMA - DMDL (1)	Documento Comprobatório	26012009033603900002148767392
Doc. 07 - Recurso Administrativo (1)	Documento Comprobatório	26012009034667200002148767418
Doc. 08 - Contrarrazões - DMDL (1)	Documento Comprobatório	26012009040002800002148767453
Doc. 09 - Decisão Administrativa	Documento Comprobatório	26012009041772200002148767496
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	26012010244796700002148791681
Decisão	Decisão	26012011240217300002148813934

Expedi este mandado de ordem do MM. Juiz Federal da 18ª Vara/SJDF.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

Secretaria da 18ª Vara Federal

(assinado digitalmente)

SEDE DO JUÍZO

SEPN 510, BLOCO C, 5º ANDAR, EDIFÍCIO SEDE III - CEP:70750523 - BRASÍLIA - DF

FONE: (61) 3521-3637 - E-MAIL: 18vara.df@trf1.jus.br

